



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195956 - RJ (2024/0109336-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO  
ADVOGADO : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO - RJ058825  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por denúncia caluniosa na modalidade tentada.
2. O paciente foi denunciado por supostamente ter atribuído falsamente a um promotor de Justiça a prática de infração ético-disciplinar e crime de prevaricação, com o intuito de dar causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar.
3. O Tribunal de origem negou o pedido de trancamento da ação penal, afirmando que a questão demandaria dilação probatória e que a denúncia atendia aos requisitos legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por denúncia caluniosa é cabível, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a imunidade profissional do advogado.
5. Há também a questão de saber se a representação feita pelo paciente à Corregedoria do Ministério Público, alegando inércia do promotor de Justiça, configura denúncia caluniosa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.
7. A imunidade profissional do advogado é restrita aos crimes de injúria e difamação e não se aplica à denúncia caluniosa, conforme entendimento do STJ.
8. A análise da intenção do paciente ao fazer a representação contra o promotor de Justiça demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A

imunidade profissional do advogado não se aplica à denúncia caluniosa. 3. A análise da intenção do paciente ao fazer representação contra membro do Ministério Público demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619; CP, art. 339; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/10/2020; STF, AgRg no HC 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/5/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195956 - RJ (2024/0109336-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO  
**ADVOGADO** : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO - RJ058825  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por denúncia caluniosa na modalidade tentada.
2. O paciente foi denunciado por supostamente ter atribuído falsamente a um promotor de Justiça a prática de infração ético-disciplinar e crime de prevaricação, com o intuito de dar causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar.
3. O Tribunal de origem negou o pedido de trancamento da ação penal, afirmando que a questão demandaria dilação probatória e que a denúncia atendia aos requisitos legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por denúncia caluniosa é cabível, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a imunidade profissional do advogado.
5. Há também a questão de saber se a representação feita pelo paciente à Corregedoria do Ministério Público, alegando inércia do promotor de Justiça, configura denúncia caluniosa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

7. A imunidade profissional do advogado é restrita aos crimes de injúria e difamação e não se aplica à denúncia caluniosa, conforme entendimento do STJ.

8. A análise da intenção do paciente ao fazer a representação contra o promotor de Justiça demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A imunidade profissional do advogado não se aplica à denúncia caluniosa. 3. A análise da intenção do paciente ao fazer representação contra membro do Ministério Público demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 619; CP, art. 339; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/10/2020; STF, AgRg no HC 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/5/2019.

#### RELATÓRIO

ELÍSIO DE ALMEIDA QUINTINO propõe embargos de declaração cumulados com agravo regimental contra a decisão monocrática (fls. 188/197) na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, este originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n.0099817-32.2023.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa na modalidade tentada.

Com vistas ao trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"Habeas Corpus. Imputação do delito previsto no artigo 339, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pedido de trancamento da ação penal por inépcia*

*da inicial e ausência de justa causa. Pretensão inconsistente. O trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus é medida excepcional, só admissível quando restar provada, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no presente feito. Descrição dos fatos imputados realizada de forma suficientemente clara para permitir a compreensão da acusação e o exercício do amplo direito de defesa. Em síntese, a denúncia narra que, mesmo sabendo da inocência do Promotor de Justiça Marcos Kac, o denunciado, na segunda Reclamação Disciplinar, insistiu nos graves questionamentos à atuação ministerial em caso específico, sem qualquer indício de ilicitude, imputando ao referido Promotor de Justiça a prática de infração ético-disciplinar e do crime de prevaricação, com o dolo de dar causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Marcos Kac, o que não ocorreu porque a segunda Reclamação Disciplinar foi arquivada de plano. Análise aprofundada da prova, a toda evidência, que ultrapassa os estreitos limites do presente writ. Alegação de atipicidade da conduta prevista no artigo 339 do Código Penal que não merece prosperar. A não configuração do crime de denúncia caluniosa guarda estreita relação com o desconhecimento, pelo sujeito ativo, de que a imputação do crime seja objetivamente falsa ou que ele tenha certeza de que a vítima seja inocente. Todavia, ao menos por ora, tais hipóteses não correspondem ao caso dos autos. Denúncia já oferecida e regularmente recebida, por meio de decisão satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Feito que segue o seu trâmite regular. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada" (fl. 56).*

No recurso ordinário, a defesa sustentou, em síntese: inviolabilidade profissional e direito de petição do advogado, sendo que a notícia de crime era relacionada à sua constituinte, senhora idosa que foi lesada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pelo seu ex-advogado; o peticionamento foi acordo com o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, o qual prevê as classes de notícia de fato (art. 73-A), pedido de providências (art. 138) e representação por inércia (art. 87); as "atitudes do Promotor que oficiava na causa durante a tramitação da *Notitia Criminis* apresentada precisavam ser 'ajustadas' — já que insistia na instauração de Inquérito Policial em prejuízo do imediato oferecimento de denúncia, mesmo diante da possível prescrição da pretensão punitiva do Estado"; atipicidade, pois a Corregedoria-Geral arquivou os expedientes, não tendo sido instaurado processo administrativo disciplinar — PAD; a própria Corregedoria expôs que a pretensão do paciente era de obter ajustes na condução da investigação; ausência de dolo, pois o requerimento era de revisão da conduta do promotor de Justiça, não tendo sido requerida instauração de PAD; desde a instauração do inquérito até a promoção de arquivamento passaram-se dois anos, e o promotor de Justiça tinha ciência que a prescrição era iminente; a

discrecionalidade do Ministério Público é regrada e o paciente questionava o porquê do não oferecimento da denúncia, embora a notícia de crime já demonstrasse autoria e materialidade.

No presente agravo, requer reconsideração da decisão agravada e acrescenta: o paciente acreditava piamente que a conduta do promotor de Justiça tenha sido o motivo de perda de prazo da denúncia; até hoje não se sabe o paradeiro do inquérito ou se ele existiu; na segunda representação à Corregedoria, assim como na primeira, levantou questões jurídicas que deveriam ser consideradas para ampliar o prazo da prescrição, sendo sempre o interesse de salvaguardar o interesse da sua constituinte; não resta claro o que seria abuso ou uso sensato da representação contra membro do Ministério Público.

Requer recebimento do recurso como embargos de declaração com efeitos infringentes e, não sendo o caso, desde logo recebido como agravo regimental para que a questão seja submetida ao Colegiado.

## VOTO

A decisão agravada não carece ser esclarecida nem reformada.

Conheço do pedido da defesa do paciente como agravo regimental, o qual, em tese, permite juízo de retratação pelo relator (art. 258, §3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), não havendo necessidade de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade na decisão embargada (art. 619 do Código de Processo Penal – CPP).

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso ordinário em habeas corpus, o trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público contra o paciente, por falta de justa causa para o exercício da ação penal e violação da imunidade de advogado do paciente.

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente é possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas nos autos.

Assim, a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que "*o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie*" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 27/10/2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, é uníssona no sentido de que o *“trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas”* (AgRg no HC 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/5/2019).

Para avaliar o pedido de trancamento é necessário, portanto, contida e pontual incursão fática (não necessariamente probatória) para determinar se é possível, de plano, descartar a hipótese de denúncia caluniosa. Assim, para não incidir no óbice processual da inviabilidade do revolvimento fático-probatório em sede habeas corpus, atém-se, neste momento, à versão apresentada na denúncia, uma vez que qualquer contraposição à hipótese acusatória dependeria, precisamente, do julgamento da ação criminal que ora se pretende trancar.

Convém destacar que a conduta do promotor de Justiça não está sob escrutínio criminal e, portanto, será referida apenas na medida em que tocar na alegação de atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Quanto à questão de fundo, afirma o paciente que uma cliente idosa fora lesada financeiramente pelo seu ex-advogado e, portanto, protocolou uma notícia de crime diretamente na Vara Criminal. Instado a se manifestar, o promotor de Justiça informou que iria requisitar instauração de inquérito policial para apurar os fatos (fl. 134).

Em 01/2021, o paciente protocolou na Corregedoria do Ministério Público do Rio de Janeiro – MPRJ uma representação contra o promotor do caso, argumentando que a decisão dele em aguardar pela investigação importaria em retardamento do processo. A Corregedoria, de ofício (fl. 137) converteu o expediente para a classe de reclamação disciplinar e arquivou o feito, por entender que não havia violação funcional.

Passado mais de um ano, em 29/08/2022, o paciente protocolou na Corregedoria do MPRJ uma segunda representação, desta feita insurgindo-se contra a promoção de arquivamento formulada pelo mesmo promotor de Justiça, então já homologada judicialmente. Como pedido final, expôs: *“Enfim, a decisão, possivelmente açodada, do Representado, além de refletir um 'desinteresse' que beira a prevaricação, merece ser analisada por esta Colenda Corregedoria, sobretudo por apontar para a possível impunidade de crime cometido por Advogado contra cliente idosa (77 anos), sem qualquer possibilidade de saber o que estava ocorrendo nos autos judiciais”*.

Não consta dos autos a decisão da Corregedoria relacionada ao segundo requerimento do paciente, contudo, a denúncia pelo crime de denúncia caluniosa afirma que também fora arquivado de plano.

O Tribunal de origem negou o pedido de trancamento, em síntese, porque a questão demandaria dilação probatória.

Sobre a imunidade profissional dos advogados, o STJ perfilha o entendimento de que seja restrita aos crimes de injúria e difamação e, portanto, não afastaria a denúncia caluniosa:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE CONTRA AGENTE PÚBLICO SABENDO QUE É INOCENTE, DENÚNCIA CALUNIOSA E DIFAMAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE O ILÍCITO EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.*

*1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual foi observado o devido processo legal.*

*IMUNIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. OFENSAS PRATICADAS DURANTE AUDIÊNCIA EM QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE GUARDARIAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU SE ESTARIAM DE ACORDO COM A DEFESA DOS SEUS INTERESSES EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.906/1994.*

*1. Da leitura do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo.*

*2. Desse modo, eventual comportamento ilícito adotado pelo advogado fora do exercício de suas atividades profissionais não está acobertado pela imunidade que lhe é conferida por lei, sendo passível de punição.*

*3. Na hipótese em tela, verifica-se que as ofensas que caracterizariam o crime de difamação teriam sido feitas em audiência realizada no Juizado Especial, em que o ora recorrente figurava como autor de uma ação cível, advogando em causa própria, não se podendo aferir, de pronto, que as afirmações por ele proferidas guardariam relação com o exercício da atividade advocatícia, ou mesmo estariam de acordo com a defesa dos seus interesses em juízo, circunstância que impede, por ora, a incidência da imunidade em questão.*

*INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE A FUNDAMENTARAM. ACUSADO QUE TERIA APENAS EXERCIDO O LEGÍTIMO DIREITO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.*

*1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma*

*indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

*2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura do processo por esta via, já que tal providência demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido.*

(RHC n. 55.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, D Je de 10/11/2015.)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMAS DEBATIDOS NO ACÓRDÃO E NÃO REBATIDOS NO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ATUAR COMO ADVOGADO DE ALGUNS INVESTIGADOS NA DENOMINADA OPERAÇÃO NOTA ZERO. QUEBRA DO DIREITO DE LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

*[...]*

*3. No art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e de difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. A prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade, não podendo ser invocada a imunidade profissional, que não é absoluta, para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo. Precedentes. A prática de condutas ilícitas e típicas exige a intervenção do Direito Penal. [...] 5. Recurso improvido.*

(RHC n. 114.587/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, D Je de 26/6/2020.)

A expressão usada pelo paciente – “*desinteresse que beira a prevaricação*” –, em si, contém uma trava; uma forma de dizer que o paciente insinua essa possibilidade e, ao mesmo tempo, se resguarda de afirmá-la. Embora esta frase aparentemente não expresse intenção de se imputar ao promotor de Justiça a prática de crime, é bastante incisiva quanto à quebra do dever ético.

De acordo com o contexto acima delimitado, quando o paciente peticionou na Corregedoria pela segunda vez, o arquivamento pela prescrição já havia sido judicialmente homologado. Portanto, aparentemente o intuito do paciente não era o de salvaguardar o interesse direto de sua constituinte, pois aquela situação processual não seria passível de ser revertida pela Corregedoria. E sim o de que fosse avaliada

disciplinarmente a suposta inércia do promotor de Justiça que, na ótica do paciente, causara a prescrição da pretensão punitiva em prejuízo à sua cliente.

Esse intuito do paciente, não é, *a priori*, ilegítimo, pois o art. 87 do RICNMP prevê a possibilidade de condutas morosas ou inertes de membros do Ministério Público serem escrutinadas disciplinarmente. Entretanto, esse acionamento deve ser feito de modo sensato justamente porque o abuso pode configurar denúncia caluniosa, caso o noticiante saiba que o noticiado é inocente quanto à infração ético-disciplinar. Esta questão configura o próprio mérito da ação penal, ou seja, determinar se fora legítima a representação à Corregedoria ou se o paciente atribuiu ao promotor, consciente e falsamente, a prática de crime ou de infração disciplinar.

A partir deste ponto não há como evoluir na análise da intenção do paciente, pois há necessidade de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. IMUNIDADE DE ADVOGADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE REVELA DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.**

**2. Da leitura da denúncia, é possível verificar todos os elementos do tipo penal imputado ao recorrente. Com efeito, os denunciados deram causa a instauração de ação penal por abuso de autoridade, a qual foi julgada improcedente, uma vez que as condutas imputadas às autoridades policiais estavam inseridas no exercício legal de suas profissões. Ademais, consignou-se que o recorrente tinha condições de saber que os fatos "não configuravam crime de abuso de autoridade e sim mister da profissão de policiais civis".**

**3. As questões atinentes a eventual atuação do recorrente sob o manto da imunidade profissional, bem como em relação a sua efetiva consciência ou não da veracidade das informações constantes da representação criminal apresentada, cuidam-se de matérias de mérito, que devem ser melhor analisadas durante a instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do mandamus.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no RHC n. 81.963/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, D Je de 14/6/2017.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE**

**ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Busca-se, no presente recurso, o trancamento de ação penal, sob a alegação de que os recorrentes não deram causa à instauração de inquérito policial contra as vítimas. Todavia, identifica-se no caso concreto indícios de autoria do delito de denunciação caluniosa supostamente praticada pelos pacientes, não sendo possível afirmar, de plano, que o procedimento investigatório teria sido deflagrado em razão de pedido feito pelo Parquet. Para divergir da conclusão da Corte de origem - amparada por indícios de autoria adequados à fase processual de recebimento da inicial acusatória - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório incabível na via estreita do writ.

3. Os fundamentos do Tribunal a quo - no sentido de que o habeas corpus possui procedimento célere e de cognição sumária incompatível com exame aprofundado de provas - coadunam-se com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, a atipicidade apta a ensejar o trancamento da ação penal deve ser aferível sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 101.876/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, D Je de 21/2/2019.)

Ao contrário do que expusera o MPF no parecer, não se percebe, de plano, a "firme convicção do recorrente de que (...) teria sido indevida a promoção de arquivamento da notícia criminis a qual qualificou como suficiente à formalização da denúncia".

Tal como exposto anteriormente, na representação do paciente não se alegava que o arquivamento era indevido, mas sim que a culpa pela prescrição era do promotor de Justiça, muito embora aparentemente a constituinte do paciente, por sua vez, tenha demorado mais de uma década para levar às autoridades o conhecimento dos fatos.

Ademais, o desejo manifesto do paciente, inclusive neste pedido de *habeas corpus*, era a de que o promotor de Justiça denunciasse o ex-advogado independentemente de prévia investigação, apenas com base nos elementos que ele, paciente, considerava suficientes para tanto.

Por fim, o fato de a Corregedoria não ter efetivamente instaurado o PAD contra o promotor de Justiça não acarreta na atipicidade do fato, mas sim na tentativa, tal qual elaborado pela denúncia. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA TENTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TOCANTE AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA À LUZ DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

[...]

2. A alteração legislativa no art. 339 do CP substituiu o termo "investigação policial" por "inquérito policial" e "procedimento investigatório", e o termo "investigação administrativa" por "processo administrativo disciplinar", além de acrescentar a falsa imputação de infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

3. **O embargante foi condenado por denúncia caluniosa em sua forma tentada, por haver assumido o risco de dar causa à instauração de uma investigação policial**, a qual visava flagrar a vítima na posse de entorpecentes, permitindo ao ora embargado, na qualidade de Delegado de Polícia, imputar-lhe o crime de tráfico de drogas e, com isso, constranger o acusado a confessar a participação no homicídio investigado, sob pena de, se assim não o fizesse, dar causa à instauração do respectivo inquérito policial (fls. 82/83).

4. Em que pesem o esforço argumentativo da defesa e os precedentes apontados, não se vislumbra omissão na decisão embargada nem mesmo possibilidade de se reconhecer a pretendida atipicidade da conduta perpetrada - denúncia caluniosa tentada -, tipificada no art. 339, caput, do Código Penal (com as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.110/2020), motivo pelo qual ela se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no HC n. 585.748/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 195.956 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0109336-1

Número de Origem:

00998173220238190000 202414100154 998173220238190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO

ADVOGADO : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO - RJ058825

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -  
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO

ADVOGADO : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO - RJ058825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025